



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

**PRISCILLA VASCONCELOS DA SILVA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA**  
**UMA JUSTIÇA DE PRINCÍPIOS FLEXIBILIZADOS**

Brasília-DF

2018

**PRISCILLA VASCONCELOS DA SILVA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA**  
**UMA JUSTIÇA DE PRINCÍPIOS FLEXIBILIZADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Dra. Raquel Tiveron.

Brasília-DF

2018

**PRISCILLA VASCONCELOS DA SILVA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**UMA JUSTIÇA DE PRINCÍPIOS FLEXIBILIZADOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor (a) Orientador (a)

---

Professor (a) Avaliador (a)

## AGRADECIMENTOS

*Desde que chegamos ao mundo iniciamos a nossa jornada de aprendizado. Os primeiros mestres são nossos pais, que nos dão as lições mais importantes, aquelas que serão os pilares de toda a nossa estadia neste planeta. E, então chega o dia em que eles precisam de ajuda para nos educar, eis que entram em cena os professores. Em meio a tantas fórmulas e versos, sem se darem conta, eles nos ensinam muito mais do que galgar o caminho do conhecimento, nos ensinam a crescer como pessoa. O mais interessante é que não nos damos conta disso.*

*Ao longo da nossa jornada vamos escolhendo caminhos que são direcionados por todo arcabouço de conhecimento que absorvemos. Em algum momento passamos também a ensinar. Assim é a vida! Todos, seremos professores em algum momento, mas é imprescindível lembrar que seremos eternos aprendizes.*

*Assim vamos vencendo as etapas do aprendizado, e para cada etapa vencida um ritual de passagem, porque na verdade cada fim é na verdade um recomeço. Com este trabalho eu concluo mais uma etapa da vida. Para chegar até esse momento precisei não só dos ensinamentos de meus pais, dos mestres e doutores que me ofertaram generosamente seus conhecimentos e suas experiências. Precisei também da compreensão, do auxílio, do carinho de cada um deles. E por esta razão agradeço:*

*Primeiramente a Deus pela oportunidade desta conquista;*

*Aos meus pais, Silvio e Evanice, por me ensinarem que nunca devemos desistir;*

*A minha filha Maria Eduarda, por me mostrar o quanto eu sou forte;*

*A minha família pelo apoio, em especial a minha avó Mirtes, que me incentivou desde o primeiro dia de faculdade;*

*Aos amigos pela compreensão e pelo incentivo nos momentos de dificuldades;*

*Agradeço a todos os professores que permitiram que eu subisse mais esse degrau na escada do conhecimento.*

*Ao Professor e Mestre George Seigneur, a quem dispenso muito respeito e gratidão.*

*A Professora Doutora Raquel Tiveron, sob orientação de quem concluo este projeto, minha gratidão pela generosidade, incentivo, compreensão e carinho.*

Dedico aos meus pais, Silvio e Evanice, à minha filha Maria Eduarda, à minha avó Mirtes e a todos que me deram suporte para conclusão deste projeto.

## RESUMO

A justiça restaurativa é um modelo de justiça processual penal baseado em valores e princípios próprios que visam a resolução consensual do conflito objetivando não a punição, e sim a responsabilização do infrator, reparação da vítima e a restauração das relações rompidas entre as partes envolvidas (ofensor, vítima e comunidade). Trata-se de via alternativa ao modelo retributivo focado na punição daquele que delinuiu. No processo penal tradicional há o afastamento da vítima, a qual é substituída pelo Estado. O sistema penal retributivo está deslegitimado e ineficiente, visto que não consegue atingir os propósitos aos quais se propõe. Diante de tal cenário o modelo restaurativo se apresenta como meio eficaz para aliviar a sobrecarga do sistema penal em colapso. A justiça restaurativa, no entanto, é alvo de críticas quanto aos seus procedimentos no que se refere a flexibilização de alguns princípios do direito penal retributivo, o que poderia ensejar a adoção de um direito penal do inimigo. Neste trabalho serão analisados os princípios básicos do processo de cada um dos sistemas apontando algumas (in) compatibilidades entre eles com o objetivo de demonstrar que a flexibilização necessária ao desenvolvimento do processo restaurativo em nada se aproxima da criação de um direito penal do inimigo. Para tal, foi utilizada como base a pesquisa bibliográfica, literária em livros, periódicos, artigos, teses, dissertações, sites da web, dentre outros que versam sobre a Justiça penal.

**Palavras-Chave:** Justiça restaurativa. Justiça retributiva. Princípios norteadores. Flexibilização de princípios. Direito penal do inimigo.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 Direito e Justiça na Sociedade Contemporânea .....	11
1.1 Justiça e direito na sociedade .....	11
1.2 Definindo a justiça restaurativa .....	15
1.3 Delineamentos conceituais .....	15
1.4 A evolução do conceito .....	18
1.5 Conclusão .....	20
2 Princípios Norteadores do Processo Penal .....	22
2.1 Justiça retributiva .....	22
2.1.1 <i>Princípio da Legalidade</i> .....	23
2.1.2 <i>Princípio do Contraditório e da Ampla defesa</i> .....	24
2.1.3 <i>Princípio da Presunção de Inocência</i> .....	24
2.1.4 <i>Princípio da Verdade Real</i> .....	25
2.1.5 <i>Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal</i> .....	26
2.1.6 <i>Princípio da Inércia ou da Iniciativa das Partes</i> .....	26
2.1.7 <i>Princípio do Duplo Grau de Jurisdição</i> .....	27
2.1.8 <i>Princípio do Promotor Natural e Imparcial</i> .....	27
2.1.9 <i>Princípio da Identidade Física do Juiz</i> .....	27
2.1.10 <i>Princípio do Favor Rei</i> .....	27
2.2 Tipos de processo penal .....	28
2.3 Justiça restaurativa.....	28
2.3.1 <i>Princípio da Voluntariedade</i> .....	29
2.3.2 <i>Princípio do Consensualismo</i> .....	30
2.3.3 <i>Princípio da Confidencialidade</i> .....	30
2.3.4 <i>Princípio da Imparcialidade</i> .....	31
2.4 Conclusão .....	31
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA .....	32
3.1 Principais diferenças .....	32
3.2 As três concepções de aplicação do processo restaurativo .....	35
3.3 Princípios dos processos restaurativos e retributivos: (in) compatibilidades.....	36
3.3.1 <i>Princípio da Legalidade</i> .....	37



<b>3.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3.3 Princípio da Presunção de inocência ou da não-culpabilidade .....</b>	<b>39</b>
<b>3.3.4 Princípio da Indisponibilidade da ação penal .....</b>	<b>39</b>
<b>3.4 Justiça restaurativa X direito penal do inimigo .....</b>	<b>41</b>
<b>3.4.1 Direito penal do inimigo.....</b>	<b>42</b>
<b>3.5 A legitimidade da flexibilização de princípios .....</b>	<b>43</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista a ineficiência do sistema penal é evidente a necessidade de se buscar alternativas capazes de promover mudanças concretas nas instituições repressivas do Estado. E neste contexto que a justiça restaurativa aparece como uma opção de se fazer justiça com resultados mais satisfatórios e eficazes do que o sistema retributivo vigente. É certo que a fórmula de responder à violência do crime com a violência da punição aplicada pelo Estado é adotada há séculos, o que justifica o senso comum de que só pela imposição de penas duras é que se resolverá o problema da criminalidade.

É por esta razão que a sociedade clama frequentemente por respostas penais mais rigorosas, com a edição de leis cada vez mais severas, sem se dar conta que estas medidas só ampliam o poder do Estado de punir o que efetivamente não surtirá os efeitos que são esperados. Acredita-se que a imposição da pena é a única alternativa viável para resolver os problemas das pessoas em conflito com a lei.

Entretanto, o que se vê no cenário atual é o seguinte: a) varas criminais abarrotadas com inúmeros processos compostos por conflitos que poderiam ser resolvidos antes de serem judicializados; b) sistema carcerário caótico, funcionando na contramão do que deveria; sendo de fato escola para cometimentos de novos crimes ao invés de espaço destinado à ressocialização do infrator; c) segurança pública que agoniza mergulhada em meio à criminalidade e violência crescentes.

É diante deste cenário de decadência do sistema penal que se identifica a necessidade premente de se adotar novas formas de resolução dos contenciosos penais, de modo a evitar que o infrator e a sociedade continuem sofrendo as consequências irreversíveis geradoras do modelo de sanções de resposta ao crime utilizadas pelo sistema retributivo. Mesmo ante as críticas referentes acerca da flexibilização de alguns princípios do modelo tradicional, que leva algumas correntes a entenderem o processo penal restaurativo como um tipo de direito penal do inimigo, a justiça restaurativa se apresenta, como via alternativa à justiça retributiva-punitiva a fim viabilizar a solução consensual de conflitos criminais.

A metodologia adotada neste trabalho foi a pesquisa teórica para verificação *a priori*, dos fundamentos e princípios processuais das justiças

retributiva e restaurativa. Em seguida ante a sistemática de tais elementos norteadores que regem o processo penal verificar a (in) compatibilidade principiológica entre os modelos restaurativos e retributivo, tendo por base a Constituição Federal Brasileira e as normas regulamentadoras da justiça restaurativa declaradas no âmbito internacional e interno.

## 1 DIREITO E JUSTIÇA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

### 1.1 Justiça e direito na sociedade

O conceito de Justiça é comumente atrelado ao conceito de Direito desde a antiguidade, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho. Isto acontece porque a ideia de justiça engloba valores inerentes ao ser humano, tais como o direito à igualdade, liberdade, fraternidade, dignidade, equidade, moralidade, segurança, entre outros.<sup>1</sup>

Ainda nas palavras de Cavalieri: “o direito é uma intervenção humana, um fenômeno histórico e cultural concebido como técnica para a pacificação social e a realização de justiça.”<sup>2</sup> Desse modo se entende que enquanto a Justiça remonta a um rol exemplificativo de valores sociais dinâmicos, o Direito é um conglomerado de normas e princípios que são aplicados para garantia da justiça.

Neste ponto, cabe analisar alguns conceitos de justiça construídos ao longo da existência humana, com a finalidade de entender como esse conceito de punição foi atrelado ao conceito de justiça. Para tal, mister observar a concepção de justiça, em Aristóteles, tida como a mais relevante das virtudes do bem viver, por agregar um pouco de todas as demais virtudes.

Nas diretrizes do filósofo, a principal regra da justiça é o fato de que, ninguém é justo ou injusto consigo mesmo, mas só com outrem. Em outras palavras, a justiça tem como destinatário o outro. A justiça em Aristóteles possui ainda três elementos: alteridade, débito e proporção. A alteridade representa a bilateralidade da justiça, já o débito se traduz no fato de que todos estão contraindo dívidas uns para com os outros, seja a dívida simbólica ou material.<sup>3</sup>

A civilização romana, dentre outras, buscou nos gregos a inspiração para os princípios de justiça que ainda temos hoje: igualdade, neutralidade e eficácia. Essas três dimensões fundamentais se condensam na imagem de Têmis, deusa

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>3</sup> JUSTIÇA segundo Aristóteles. Disponível em: <<https://eticaejustica.wordpress.com/justica-segundo-aristoteles>> acesso em 15 set. 2017.

que era para os gregos a inspiração para tais princípios e os quais eram nela simbolizados.

A divindade grega é representada de olhos vendados, para demonstrar sua imparcialidade, com uma balança em uma das mãos, indicando que deve existir equilíbrio nos julgamentos e decisões. Os pratos iguais da balança de Têmis indicam que não há diferenças entre os homens quando se trata de julgar os erros e acertos. Na outra mão, a deusa traz a espada que representa o poder coercitivo necessário à aplicação do Direito.

Nas palavras de Rudolf Von Ihering:

“A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente; e na realidade, o verdadeiro estado de direito só pode reinar quando a força despendida pela justiça para empunhar a espada à habilidade que emprega em manejar a balança.”<sup>4</sup>

Atualmente é questionamento comum se há justiça ou injustiça das leis principalmente no âmbito do órgão aplicador do Direito. É nesse momento, o da aplicação da lei ao caso concreto, que se verifica se a lei positivada é, ou não, adequada para alcançar o resultado que atenderá aos padrões de justiça, assim entendidos pela sociedade.

Neste ponto que surgem dois entendimentos: um defende que a aplicação do direito se renova continuamente em total sincronia com as constantes modificações da sociedade e, o outro, que o direito nem sempre tem acompanhado, satisfatoriamente, a constante mutação social, por ainda estar preso às disposições literárias das leis, na mais das vezes, ultrapassadas e não condizentes às necessidades da sociedade, fato este que leva à crença de um direito injusto.

Diante da observação do cenário atual que entra a discussão sobre a atuação do aplicador do Direito na adequação desta lei estática ao fato real, que se apresenta, obviamente, carregado com todas as particularidades inerentes às ações de cada indivíduo, enquanto ser único que é.

Vale lembrar que a lei não é criação do aplicador dela, mas sim do legislador que ao editá-la deverá observar todo o cenário social buscando adequar o respeito aos princípios de direitos inerentes ao indivíduo, e as formas de sanções

---

<sup>4</sup> IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

efetivamente eficazes para garantir que o justo e a paz social sejam alcançados sem violar os direitos da pessoa humana.

Sobre isto Cavalieri aduz que cabe ao legislador fazer a lei, mas que a obra da criação do direito não lhe é exclusiva, uma vez, que diferentemente do que se leciona, os operadores do direito – os juristas, os magistrados, os advogados – atuam efetivamente neste processo de criação. Nesse sentido aduz o autor:

“Creio que a justiça está para o direito como o horizonte está para cada um de nós. Quanto mais caminhamos em direção ao horizonte – dez passos, cem passos, mil passos, - mais ele se afasta de nós, na mesma proporção. Nem por isso o horizonte deixa de ser importante porque é ele que nos permite caminhar. Pois também o direito, na permanente busca da Justiça, está sempre caminhando, em constante evolução.”<sup>5</sup>

Na Justiça penal, o objetivo é manter o convívio pacífico da sociedade. Para isto é conferido ao Estado o poder punitivo. A partir do Século XVIII a privação de liberdade dos transgressores das leis penais passou a ser instrumento de ação do Estado no exercício do seu *jus puniendi*. Entretanto, o que ocorreu é que as prisões se tornaram a principal forma de punição; tal fato apontou de pronto para a flagrante ineficácia do Estado em suas funções de conferir aos seus nacionais a convivência pacífica.

A partir daí se entendeu que cercear a liberdade do infrator, de forma indiscriminada, não resolve os problemas de violência e cometimentos de novos crimes, além do fato de não coadunar com as funções que legitimam a justiça penal. Nos mesmos moldes alerta Aury Lopes Júnior: “A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência”.<sup>6</sup>

Nota-se, portanto, que o modelo e concepção de fazer justiça penal na cultura contemporânea ainda têm como base as mesmas diretrizes daquela usada no passado, qual seja a punição mais gravosa para aquele que transgride. Em

---

<sup>5</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2017.

<sup>6</sup> LOPES JUNIOR, 2006 *apud* CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. *Tribuna Virtual*, ano 1, n. 2, mar. 2013. Disponível em: <[http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02\\_Rafaela.pdf](http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf)> Acesso em: 15 set. 2017.

outras palavras, neste sistema a única forma possível de fazer justiça é a aplicação efetiva das sanções previstas nas leis àquele que transgrediu.

Logo, tem-se uma paz social pautada única e exclusivamente na justiça punitiva, e frente às condições em que se apresenta o cenário penal ao longo da história resta evidente que este sistema há muito (talvez tão logo após ter sido adotado) dá sinais de ineficácia e incapacidade de promover a justiça ou a paz social. É em função desta realidade que surgem, ainda na década de 70, os primeiros movimentos de justiça restaurativa, questionando o modelo de resolução de conflitos e violências.

A justiça restaurativa aponta para a importância da reversão de padrões, da necessidade de desconstruir paradigmas de classificações do ser humano em homens bons e homens maus. Libertando estes últimos de amarras que os mantêm presos à condição de maus, sem qualquer oportunidade de levar os outros indivíduos a compreenderem o percurso que o levou até aquele momento e, principalmente, ao fato gerador da situação de violência.

Conforme palavras de Cavalieri, a finalidade do Direito é a realização da justiça, por sua vez a justiça tem por objetivo a transformação social, ou seja, a construção de uma sociedade justa, definição esta que vai ao encontro ao expressamente previsto no art. 3º da Constituição Federal Brasileira.

Logo, se observa que a ideia da justiça restaurativa está intimamente ligada a todos os parâmetros de ideais de justiça que se pretende alcançar, assim sintetizada no estudo lançado em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): “O trabalho da Justiça Restaurativa é conectar as pessoas a uma experiência profunda e vivencial de Justiça.”<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

## 1.2 Definindo a justiça restaurativa

A justiça restaurativa é tradicionalmente conceituada como método ou técnica de resposta ao crime que busca solucionar conflitos, baseando-se em valores e princípios, com objetivo de reparar danos gerados pelo delito e restaurar as relações entre as partes envolvidas – vítima, ofensor, e sociedade – que participam diretamente do processo em patamar de igualdade.

Daniel Van Ness explica a justiça restaurativa usando as palavras de Gerry e Jonhstone: “é um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e outras formas de comportamentos problemáticos”.<sup>8</sup>

Tony Marshall definiu a justiça restaurativa como “um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da ação e a suas implicações no futuro”<sup>9</sup>, e ainda explica que na aplicação das práticas restaurativas as partes decidem em conjunto a melhor forma de resolver os desdobramentos gerados pela ofensa.

## 1.3 Delineamentos conceituais

A crescente insatisfação com a justiça criminal tradicional ensejou os primeiros trabalhos sobre justiça restaurativa, que segundo Braithwaite se manifestou no Ocidente em 1974, na cidade de Kitchener (Ontário, Canadá), a partir de um programa de reconciliação que consistia em mediação de conflitos, entre vítima e ofensor, depois da cominação da decisão judicial. A partir daí surgiu a necessidade de se desenvolver conceitos acerca da denominada justiça restaurativa.

---

<sup>8</sup> VAN NESS, 2007 *apud* ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>9</sup> MARSHALL, Tony. F. Seeking the whole justice. In: HAYMAN, S. (Org.). *Repairing the damage: restorative justice in action*. London: ISTD, 1997. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2018.



Albert Eglash, na década de 70, no texto “Beyond Restitution: Creative Restitution” usou pela primeira vez a expressão “Justiça Restaurativa”, muito embora práticas restaurativas já fossem utilizadas desde os primórdios das civilizações humanas tanto do oriente, como do ocidente. A garantia da justiça na solução de conflitos entre muitos povos da antiguidade era alcançada pela aplicação de princípios restaurativos, essa tradição, no entanto, foi suplantada pelos modelos de justiça criminal existentes na atualidade em quase todas as nações.

Foi a partir dessa transposição que a ideia de justiça se estabeleceu e se solidificou sob o pilar da punição. A equivalência entre punição e justiça se assentou no senso comum tornando-se, de fato, uma cultura mundial. Howard Zehr escreveu sobre o tema afirmando:

“É muito difícil compreender que o paradigma que consideramos tão natural, tão lógico, tem, de fato, governado nosso entendimento sobre o crime e justiça por apenas alguns poucos séculos. Nós não fizemos sempre da mesma forma e, ao invés desse modelo, as práticas de Justiça Comunitária acompanharam a maior parte de nossa história. Por todo esse tempo, técnicas não-judiciais e formas não-legais de resolução de conflitos foram amplamente empregadas. As pessoas, tradicionalmente, eram muito relutantes em apelar para o Estado, mesmo quando o Estado pretendia intervir. De fato, quem apelasse ao Estado para a persecução penal poderia ser estigmatizado por isso. Por séculos, a intervenção do Estado na área de persecução criminal foi mínima. Ato contínuo, era considerado um dever das comunidades resolver suas próprias disputas internas”.<sup>10</sup>

Eglash classificou a justiça criminal em três tipos: retributiva, focada na punição; a distributiva, baseada na reeducação; e a restauradora, focada na reparação do dano, e na reabilitação técnica do ofensor, de forma supervisionada, para encontrar formas de pedir perdão à vítima de seu ato, e depois auxiliar outros ofensores a fazerem o mesmo.<sup>11</sup>

Nota-se que os dois primeiros modelos – retributivo e distributivo – são focados no crime e no infrator, enquanto que no modelo restaurativo se vislumbra a participação da vítima no processo, concentra-se na reparação do dano causado e

---

<sup>10</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>11</sup> SLAKMON, C., R. de Vitto; PINTO, E. R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: PNUD, 2005. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/justice\\_pub\\_restorative%20justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/justice_pub_restorative%20justice.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2018.

na reabilitação do infrator, promovendo a conscientização da ofensa causada por sua ação.

No entanto, o modelo restaurativo, não obstante continuar focado na reparação dos danos decorrentes do crime preconiza que tal reparação deverá se voltar para a vítima direta do crime. Mas vai, além disso, haja vista busca atenuar os danos da ofensa que determinado delito causou indiretamente a terceiros e ao próprio ofensor.

Nils Christie, em 1977, afirmou em um artigo no *The British Journal of Criminology*, que nos modelos tradicionais de justiça penal o “Estado rouba o conflito dos cidadãos” inviabilizando que vítima e ofensor possam tomar consciência de suas parcelas de responsabilidade e culpa e os verdadeiros motivos que levaram ao fato criminoso. Chamando para si à responsabilidade de resolver o litígio, o Estado anula a atuação das partes envolvidas.<sup>12</sup>

No mesmo sentido, Randy Barnett, também em 1977, doutrinou a favor da “restituição pura” como alternativa na justiça penal. Para o autor o crime é uma ofensa direta a determinado indivíduo e não ao Estado, “consistindo sua forma pura na compensação pelo dano causado sem passar pela imposição de sofrimento ao ofensor”, nas palavras de André Ribeiro Giamberardino.<sup>13</sup>

Howard Zehr afirmou que a justiça precisa ser vivida, que a simples informação de que a justiça foi feita e que o ofensor irá para a cadeia não é capaz de garantir a sensação de justiça, assim ensina: “Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência da justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de ter alguém a fazer isto por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça.”<sup>14</sup>

Para Zehr a justiça restaurativa não é só uma nova forma de fazer justiça, mas uma possibilidade de alcançá-la por outras formas. Pois, além de gerar prejuízo o crime gera um dano essencial que é a perda de confiança a nível interpessoal e social e “o que realmente as vítimas e as comunidades precisam é

---

<sup>12</sup> CHRISTIE, Nils. Conflicts as property, *The British Journal of Criminology*, v. 17, 1977. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>13</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo*. 2014. 238 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

<sup>14</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ter sua confiança restaurada”, sendo obrigação do ofensor demonstrar que é confiável. Neste sentido afirma Zehr:

“O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição.”<sup>15</sup>

Observa-se, até aqui, que há uma diversidade de entendimentos e ausência de consonância entre os muitos autores sobre a definição e os objetivos da justiça restaurativa, que ora é considerada como um movimento social pelos direitos das vítimas, ora como técnicas capazes de solucionar conflitos criminais por meio de simples conciliação e reconciliação entre os envolvidos, e em outros momentos como meio de intervenção não-estatal de assistência às partes na resolução do conflito criminal. Conforme fica explicitado nas palavras de Johnstone e Van Ness:

“Alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do Estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com outros da vida cotidiana.”<sup>16</sup>

#### 1.4 A evolução do conceito

Para Ivo Aertsen<sup>17</sup>, o sistema restaurativo, em linhas gerais, é um processo solucionador de problemas orientado para reparar danos para a vítima e

---

<sup>15</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>16</sup> VAN NESS, 2007 *apud* ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>17</sup> Ivo Aertsen é diretor, professor e pesquisador do Instituto de Criminologia de Leuven, da Faculdade de Direito da Universidade de Leuven, Bélgica; coordenador de Linha de Pesquisa em Justiça Restaurativa no Instituto de Criminologia de Leuven. Graduado em Direito e Psicologia, doutor em Ciência Criminológicas, na Universidade de Leuven; ex-presidente do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa (2000-2004).

sociedade, não somente baseada na punição, mas na conscientização do infrator sobre o que a vítima e a comunidade pensam sobre o delito por ele cometido. O autor explica não se trata de uma técnica ou método ou um montante de princípios, justiça restaurativa é uma ação orientada para dar uma resposta efetiva ao crime e que proporcione uma reparação máxima do dano causado à sociedade e a vítima.

Aertsen afirma que a justiça restaurativa é uma forma de reconectar a vida das partes buscando o reequilíbrio das relações rompidas pelo fato delituoso. Neste processo é fundamental colocar vítima, infrator e sociedade juntos para buscar a resposta ao crime, prática esta que garante maior efetividade na aplicação da justiça criminal, “a vítima e a comunidade contribuem com a sociedade para ajudar na resposta ao crime”, e ainda acrescenta ser um equívoco considerar as práticas restaurativas como ideológicas, pois elas são aceitas por órgãos e organismos internacionais.”<sup>18</sup>

“O que é a justiça criminal nos dias de hoje?”, questiona Aertsen. Para ele, é fundamental pensar se a justiça criminal tradicional é capaz de ajudar a sociedade a conviver em paz, se as respostas aos crimes são legítimas e se a pena aplicada coaduna com os princípios de justiça assim considerados. É a partir das respostas encontradas que será possível reconhecer na justiça restaurativa uma alternativa ao reequilíbrio do cenário de caos que afeta todo o complexo de justiça criminal.

Citando Zehr, o professor diz que “é possível ver o crime com outras lentes”, e acrescenta que o confronto com os infratores não os ajudam a ajustar o seu modo de agir, não faz mudar o descrédito que a população desenvolveu em relação à justiça, não responde às crises instaladas dentro do sistema de justiça criminal, não resolvem a falta de efetividade da pena.<sup>19</sup>

Em 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução nº 2002/12, a qual estabelece Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, adotando o seguinte conceito de justiça restaurativa:

---

<sup>18</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *TJDFT realiza palestra sobre justiça restaurativa*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/tjdft-realiza-palestra-sobre-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

<sup>19</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *TJDFT realiza palestra sobre justiça restaurativa*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/tjdft-realiza-palestra-sobre-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

“Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (BRASIL, 2002).”<sup>20</sup>

Diante das várias definições até aqui é possível destacar dois aspectos solidificados dentro do conceito de justiça restaurativa: a busca na mudança de paradigmas dentro do convívio social no que refere à resolução de conflitos criminais; e o princípio da direta participação de vítimas e ofensores no processo de resolução do conflito, de modo que sejam eles os responsáveis por encontrar a solução adequada. Neste sentido, corrobora a definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da Resolução 225:

“A Justiça Restaurativa traz, como objetivo principal, a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo a ideia da corresponsabilidade e de um poder *com* o outro, de forma a deixar de lado esse poder *sobre* o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência. Em resumo, a Justiça Restaurativa resgata o justo e o ético nas relações, nas instituições e na sociedade. Dessa forma, para além de remediar o ato de transgressão, a Justiça Restaurativa busca, também, prevenir e evitar que a violência nasça ou se repita. Assim, não se resume a um procedimento especial voltado a resolver os litígios, apesar de compreender uma gama deles.”<sup>21</sup>

## 1.5 Conclusão

Ante ao exposto, se observa que não existe um conceito único e engessado de justiça restaurativa, que se trata, ao contrário, de definição ainda em construção, conceito em aberto e dinâmico que em última análise retrata a própria ideia das práticas restaurativas, as quais se moldam a cada caso concreto sem estabelecer respostas padrão, que só poderão ser determinadas quando buscadas a partir da peculiaridade de cada caso.

<sup>20</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal: 37ª sessão plenária. 24 de Julho de 2002.* Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>21</sup> CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.* Brasília: CNJ, 2016.

Após ter clara a definição de justiça restaurativa e os ideais aos que se propõe o próximo capítulo será dedicado ao estudo dos princípios sob os quais se estruturam os processos penais, tanto do sistema retributivo, como dos adotados pela justiça restaurativa. Para em momento posterior fazer as considerações acerca da flexibilização de alguns destes princípios estruturantes do processo penal.

## 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO PENAL

Faz-se necessário antes de se tratar dos princípios e valores que norteiam a justiça restaurativa fazer um comparativo com o modelo de justiça tradicional – retributiva. Para tanto, será abordado inicialmente os princípios basilares que regem o sistema processual penal em termos gerais.

No entanto, necessário ressaltar, que alguns dos princípios regentes do processo penal são internacionalmente estabelecidos e outros serão analisados à luz das diretrizes da Constituição Brasileira e do Direito processual penal brasileiro. Em um segundo momento será traçado uma breve análise entre os dois modelos de justiça (retributiva e restaurativa) abordando as características e diferenças de cada qual. Para só então, passar ao estudo dos princípios regentes e valores da justiça restaurativa.

### 2.1 Justiça retributiva

O direito processual penal é ramo de direito público que regula por meio de normas e princípios atos interdependentes que visam alcançar a prestação jurisdicional do Estado com o objetivo de solucionar conflitos de natureza penal. Assim quando é cometida uma infração penal nasce para o Estado *jus puniendi*, que é o direito-dever de punir o autor do ilícito penal aplicando as normas e princípios de maneira consubstanciada de modo a garantir que ao presumido autor do fato seja aplicada a pena justa e adequada.

Nas palavras de Nucci: “Direito Processual Penal é o corpo de normas jurídicas cuja finalidade é regular o modo, os meios e os órgãos encarregados de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.”<sup>22</sup>

Logo, o objeto do processo penal é a prestação jurisdicional, entre o *jus puniendi* do Estado e o direito de liberdade do presumido autor do fato infringente da norma. Ensina Fernando Capez: “Sem o processo não há como solucionar o litígio (ressalvados os casos em que se admitem formas alternativas de

---

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

pacificação), razão por que é instrumento imprescindível para resguardo da paz social.”<sup>23</sup>

O processo penal é regido por alguns princípios que lhe são próprios e estão disciplinados na Declaração dos Direitos Humanos, Estatuto de Roma, dentre outros, no âmbito internacional, bem como nas leis regentes de cada nação. Nos regimes democráticos, o processo penal é um instrumento garantidor da liberdade individual, nos Estados totalitários, ao contrário, consideram-se as razões do Estado. O processo penal brasileiro é regido por garantias expressas na Constituição Federal bem como em outros diplomas legais.

Princípios processuais penais segundo Miguel Reale são: “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade”<sup>24</sup>

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi consolidada a ideia de uma ética universal a partir de um consenso sobre valores que deveriam ser respeitados pelos Estados, o objetivo era definir uma ordem mundial pautada no respeito à dignidade humana. O Brasil, como Estado-membro, adotou um sistema normativo compatível com a Declaração, estando os princípios processuais penais em consonância com os ditames do documento.

### **2.1.1 Princípio da Legalidade**

O princípio da Legalidade é o basilar de toda ordem jurídica, uma vez que é a lei que institui toda a regulamentação para promover e garantir o convívio pacífico e equilibrado entre os indivíduos na sociedade. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, enuncia que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Na esfera processual penal, a diretiva da legalidade se encontra, no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal. O brocardo *nullum crimen, nulla poena sine previa lege* certamente representa a mais importante característica de legalidade no campo penal, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

---

<sup>23</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>24</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.



prevê que “Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescrita”.

No artigo X da Declaração está consagrado o princípio do Devido Processo Legal (*due process of law*), que confere ao indivíduo o direito de não ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, este alcança qualquer liberdade. *In verbis*: “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir se seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela.”<sup>25</sup>.

Na Carta Magna, o princípio está previsto no artigo 5º, inciso LIV. Trata-se de um princípio maior do qual deriva todos os outros. O Devido Processo Legal subdivide-se em outros, todos devidamente elencados na Constituição Federal e diplomas normativos.

### **2.1.2 Princípio do Contraditório e da Ampla defesa**

No art. 5º, LV, CF está previsto o princípio do Contraditório, que confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito de contradizer os fatos a eles imputados. No artigo está consagrado o direito à ampla defesa, sendo permitido usar todos os meios e recursos necessários para exercício da defesa, desde que não constituam prova ilícita, a fim de provar a veracidade de suas alegações, podendo, inclusive, negar ou se calar. O princípio do contraditório está previsto no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica.

### **2.1.3 Princípio da Presunção de Inocência**

O princípio da Presunção de Inocência, ou da Não-culpabilidade está previsto no art. 5º, LVII da CF: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”. Significa dizer que, enquanto a sentença não se tornar definitiva, ninguém poderá ser considerado culpado. Para Capez o princípio da presunção da inocência se desdobra em três aspectos:

---

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

“a) no momento da instrução processual, como presunção relativa de não culpabilidade, invertendo o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.”<sup>26</sup>

Tal princípio está declarado no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: “Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.” No artigo 66 do Estatuto de Roma de 1988 está previsto, *in verbis*:

“1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável. 2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado. 3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.”<sup>27</sup>

A presunção de inocência ou não culpabilidade também está expressa na Declaração dos Direitos Humanos no artigo XI:

“1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional.”<sup>28</sup>

#### **2.1.4 Princípio da Verdade Real**

Princípio da Verdade Real é o dever do juiz investigar os fatos a fim de compreender como eles ocorreram no caso concreto, para entender as condições em que foram os fatos executados e quem os praticou. Para atender a esta fase imprescindível à formação de sua convicção, pode, o juiz, buscar provas por todo meio cabível no curso do processo para garantir o desfecho mais adequado ao processo criminal. Neste sentido comenta a professora Ada Pellegrini Grinover:

<sup>26</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>27</sup> BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)> Acesso em: 10 abr. 2018.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

“No Processo Civil em princípio o juiz pode satisfazer-se com a verdade formal [...] no Processo Penal o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento a verdade real (ou verdade material), como fundamento da sentença”.<sup>29</sup>

### **2.1.5 Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal**

No processo criminal prevalece o princípio da Indisponibilidade (ou da obrigatoriedade) que é a base de muitos sistemas penais pelo mundo, nestes o crime é considerado ofensa irreparável aos interesses da sociedade e a pena é forma de restauração do ordenamento jurídico violado.

O princípio da indisponibilidade da ação penal quer dizer que uma vez iniciado o processo a vítima não terá mais poder sobre ele, pois a ação passa a ser de titularidade do Estado, que entra como o único capaz de resolver os conflitos criminosos, sejam eles quais forem por meio de aplicação de penas.

As normas penais visam assegurar a convivência pacífica entre os indivíduos na sociedade e tem caráter público para garantir que o *jus puniendi* do Estado, “daí a regra de que os órgãos incumbidos da persecução penal oficial não são dotados de poderes discricionários para apreciarem a oportunidade ou conveniência da instauração, quer do processo penal, quer do inquérito policial”<sup>30</sup> Este princípio se encontra fundamentado no artigo 42 e 576 do Código de Processo Penal.

### **2.1.6 Princípio da Inércia ou da Iniciativa das Partes**

Princípio da Inércia ou da Iniciativa das Partes (*ne procedat iudex ex officio*), disciplina que, em regra, o juiz não se manifesta sem ser provocado, ou seja, a jurisdição é inerte. A Constituição Federal disciplina em seu art. 129, I que cabe privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública e, ao ofendido, a ação penal privada, bem como, a subsidiária da pública (art. 29 e 30 do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP); art. 5º, LIX, CF).

<sup>29</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

<sup>30</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

### **2.1.7 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição é o direito que tem a parte de buscar revisão das sentenças proferidas pelo juiz de primeira instância junto ao órgão jurisdicional superior. A Constituição Federal outorga a vários órgãos esse poder de reexame em seus arts. 102, II, 105, II e 108, II. E especificamente aos tribunais no art. 93, III.

### **2.1.8 Princípio do Promotor Natural e Imparcial**

Princípio do Promotor Natural e Imparcial confere ao indivíduo o direito de ser acusado por órgão imparcial do Estado designado em lei, a fim de que seja garantido julgamento isento. É vedada a designação de procurador ou promotor *ad hoc* no sentido de fixar prévia orientação.

### **2.1.9 Princípio da Identidade Física do Juiz**

Princípio da Identidade Física do Juiz, consiste na vinculação do juiz ao processo. De acordo com esse princípio o mesmo juiz que participou da instrução criminal, ou seja, da fase de produção de prova, deverá proferir a sentença. Essa exigência atende ao disposto no art. 399, § 2º do CPP, que passou a vigorar por determinação da Lei n. 11.719/2008.

### **2.1.10 Princípio do Favor Rei**

O princípio do favor rei diz que na dúvida deve sempre favorecer o acusado. Existindo dúvida ou duas interpretações absolve-se o réu por insuficiência de provas, podendo-se resumir deste modo: havendo conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis* do acusado, assegura-se o direito de liberdade do acusado. A previsão legal está disposta no art. 386, VII; 617 e 621 do Código de Processo Penal (CPP).

Restam assim elencados os princípios de base que devem ser observados em qualquer processo penal. O rito processual é técnico, e os procedimentos e observância dos princípios, e de todo conjunto normativo devem

ser observados integral e detalhadamente pelo aplicador da Lei, a fim de garantir que todas as fases processuais se desenrolem, cada uma ao seu tempo, e sem inversão de ordem para se chegar a uma sentença mais justa possível.

## 2.2 Tipos de processo penal

O processo penal pode ser de três tipos: 1) Inquisitivo o qual se caracteriza pela ausência do contraditório; pela concentração no órgão judicial das funções de acusar, defender e julgar; 2) Acusatório, caracteriza-se pela possibilidade do contraditório; pela publicidade dos atos processuais, por um regime de provas racional; e 3) Misto, nesse tipo de processo a fase de investigação é dirigida por um juiz de instrução sem a possibilidade do contraditório e a segunda fase, a de julgamento, presidida por outro juiz, o juiz da causa.

O sistema acusatório foi acolhido pela Constituição brasileira, o seu texto assegura o contraditório, a ampla defesa e o princípio da presunção de não culpabilidade, além de prever expressamente a separação das funções de acusar, defender e julgar.

Na visão de Nucci, se as disposições Constitucionais fossem seguidas de forma exclusiva seria possível dizer que o sistema processual penal brasileiro é acusatório. “Logo, não há como negar que o encontro dos dois lados da moeda (Constituição e CPP) resultou no hibridismo que temos hoje. Sem dúvida que se trata de um sistema complicado (...)”<sup>31</sup> Entretanto, a doutrina majoritária pacificou entendimento de que diante das garantias constitucionais não se pode entender o sistema processual penal como outro a não ser o acusatório.

## 2.3 Justiça restaurativa

“As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos.”<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal: 37ª sessão plenária*. 24 de julho de 2002. Disponível em:

Todo o processo restaurativo é baseado em princípios, alguns deles advêm da justiça retributiva, outros, no entanto, são próprios do modelo. Evidente que alguns princípios do sistema tradicional são mitigados pela justiça restaurativa, uma vez que se mostram incompatíveis com seus próprios princípios e divergem do objetivo visado. No entanto, há princípios basilares que regem qualquer tipo de processo que busque a solução de controvérsias, pois são eles os responsáveis por assegurar os direitos fundamentais a todos os indivíduos.

A Resolução nº 2002/12 da ONU é o documento que elenca os princípios sob os quais se fundamenta a justiça restaurativa e ainda assenta orientações a serem observadas pelos Estados quando da implementação dos programas. Essa orientação geral visa garantir que os modelos restaurativos sejam semelhantes em todos os Estados, no entanto cada país criará suas regulamentações a fim de adequar os programas a sua realidade interna, mas sempre assentados sobre as orientações do documento da ONU.

### **2.3.1 Princípio da Voluntariedade**

Dentre os princípios norteadores pode-se destacar o princípio da Voluntariedade, participar do processo restaurativo é manifestação de vontade das partes, tem que ser ato espontâneo, não podendo existir obrigatoriedade. Assim também ensina Aertsen<sup>33</sup> quando afirma que a voluntariedade é um dos princípios mais importantes da justiça restaurativa, já que não pode ser imposta em nenhuma hipótese aos envolvidos no conflito. As partes é que devem decidir se querem resolver o conflito penal usando a justiça restaurativa ou a justiça comum. Devendo ser informadas sobre o procedimento do novo modelo, sobre a possibilidade de desistência a qualquer momento e que em havendo a desistência o processo terá prosseguimento no modelo tradicional. Neste sentido disciplina a Resolução nº 2002/12 da ONU:

“Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o

---

<[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>33</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *TJDFT realiza palestra sobre justiça restaurativa*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/tjdft-realiza-palestra-sobre-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais”.<sup>34</sup>

### **2.3.2 Princípio do Consensualismo**

O princípio do Consensualismo determina que as sessões restaurativas só poderão ter início após um acordo para a fixação de regras de conduta, as quais deverão ser observadas durante todo o processo, este deve ser marcado pela cooperação das partes que devem ser previamente esclarecidas sobre os direitos que lhes assistem, conforme a Resolução da ONU, *in verbis*: “A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.”<sup>35</sup>

### **2.3.3 Princípio da Confidencialidade**

O princípio da Confidencialidade é uma segurança que tem as partes de que tudo o que for pronunciado na sessão será mantido sob sigilo, vedando que qualquer das informações ser utilizadas a favor, ou contra. Assim, as declarações prestadas pelo ofensor não poderão ser usadas para agravar a pena na justiça comum, caso ele se recuse a restauração com a vítima. Conforme art. 14 da Resolução: “As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.”<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU*: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal: 37ª sessão plenária. 24 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU*: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal: 37ª sessão plenária. 24 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU*: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal: 37ª sessão plenária. 24 de julho de 2002. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

### **2.3.4 Princípio da Imparcialidade**

O princípio da Imparcialidade determina que a postura do mediador deve ser neutra e imparcial, devendo ele analisar os fatos de maneira técnica e conduzir o processo de modo que as partes encontrem por si mesmas a forma de resolução do conflito que satisfaça a todos, pois só assim se poderá alcançar a restauração.

As regras do processo devem ser claras e previamente estabelecidas devendo atender aos interesses de cada um dos envolvidos, sem atribuir benefícios que desarmonize o processo em razão de concessões que privilegiem uma parte em detrimento da outra. Assim, dita o art. 18 o documento da ONU: “Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.”<sup>37</sup>

## **2.4 Conclusão**

Elencados os princípios restaurativos e retributivos, cabe ressaltar que muito embora não se pautem pelo rigor a justiça restaurativa é sistematizada nesses princípios primordiais. O não rigorismo se justifica, unicamente, pela necessidade de adaptação dos programas restaurativos a cada caso concreto, pois só assim é possível construir o cenário de justiça que satisfaça as especificidades de cada feito.

Passa-se agora ao estudo comparativo dos dois modelos de justiça criminal. Em linhas gerais, serão apontadas as principais diferenças que os distanciam. Imprescindível, para tanto, delinear alguns conceitos sobre o direito penal e o papel que tem desempenhado nas sociedades. Todo o conjunto possibilitará demonstrar que a justiça restaurativa é poderosa ferramenta para reequilibrar o sistema penal, mas que para tanto é necessário romper paradigmas que ditam que a justiça penal só pode ocorrer por meio do binômio crime-sanção.

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal: 37ª sessão plenária. 24 de julho de 2002.* Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.



### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA

#### 3.1 Principais diferenças

O crime para a justiça retributiva é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei. A culpa é determinada pela justiça e o foco está no infrator, o objetivo é intimidar e punir. Essa dinâmica é uma disputa, regida por regras sistemáticas, travada entre o transgressor e o Estado. O modelo tradicional de justiça penal usa a pena como instrumento de controle social, logo a pena tem caráter retributivo, assim explicitado por Capez e Prado:

Pena. Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.<sup>38</sup>

Na justiça restaurativa o crime é entendido como uma violação de pessoas e relacionamentos. Não se trata de disputa entre o infrator e o Estado e sim de busca de soluções que promovam a reparação do erro, a reconciliação entre vítima e ofensor, e ofensor e comunidade, e como consequência natural, a aquisição de segurança pública em algum nível.

A justiça retributiva se apresenta sobre dois pilares a aplicação da pena como retribuição ao mal praticado pelo infrator e a aplicação da pena como forma de prevenção da criminalidade. Destarte, pode-se de plano afirmar que o objetivo primeiro e último da retribuição é transmitir aos indivíduos da sociedade que eles são controlados por um Estado atento a qualquer ação antissocial.

Nestes moldes, a aplicação das sanções penais não mais coaduna com a ideia de ressocialização no qual se pauta a justiça penal. Muito ao contrário, a pena se torna uma arma de repressão em massa. A máxima condenação do infrator é exemplo para desestimular as práticas delitivas. Nesse cenário, o foco é o crime cometido em afronta ao Estado e a intolerância por parte do mesmo diante de tal afronta e nada mais.

---

<sup>38</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *Código penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

O propósito do modelo da justiça restaurativa é desenvolver na sociedade a cultura de refletir e debater de modo racional sobre os problemas de origem delituosa que eventualmente ocorram. O foco não é o crime como fato, mas sim as consequências do crime nas relações sociais. A justiça restaurativa não visa à punição por si só, mas a conscientização dos motivos que levaram àquela pena. Nas palavras de Leonardo Sica “o objetivo central da justiça criminal deve ser reconciliar pessoas e reparar os danos advindos do crime”.<sup>39</sup>

Importante apontar as diferenças entre os valores nos quais se baseiam cada um dos modelos de justiça apresentados, pois enquanto a justiça retributiva utiliza o conceito de crime como ato de afronta à sociedade; a justiça restaurativa utiliza o conceito mais realístico ao dizer que crime é um ato que gera danos, a vítima, causando-lhe traumas.

Na justiça retributiva há a primazia do interesse público quando o Estado passa a exercer o monopólio da justiça criminal representando vítima e sociedade. Na justiça restaurativa, ao contrário, há soberania das partes e participação da comunidade diretamente interessada ou afetada pela prática delitiva.

A culpa individual voltada para o passado é característica do modelo retributivo, já no restaurativo o foco está no futuro quando se busca a restauração das relações numa dimensão social, por meio da responsabilidade das partes envolvidas – vítima, transgressor e sociedade.

A justiça restaurativa é uma justiça participativa, pautada pelo comprometimento com a inclusão e com um modelo de justiça baseada no respeito, na tolerância. No viés contrário segue a justiça retributiva que atua de maneira excludente e com total indiferença às reais necessidades das partes afetadas. Sobre as diferenças entre os dois modelos de justiça ensina Zerh:

“Justiça retributiva. O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A Justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre o ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. Justiça Restaurativa. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A Justiça envolve a vítima, o ofensor

---

<sup>39</sup> SICA, L. *Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa*. 2009. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28064/bases\\_para\\_modelo\\_brasileiro.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28064/bases_para_modelo_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”<sup>40</sup>

Pedro Scuro Neto elaborou um quadro comparativo que permite melhor compreensão sobre a Justiça Restaurativa e apontar as diferenças em relação à Justiça Retributiva.<sup>41</sup>

**Quadro 1** - crime e justiça: pressupostos<sup>42</sup>

Justiça Retributiva	Justiça Restaurativa
Infração: noção abstrata, violação da lei, ato contra o estado.	Infração: ato contra pessoas, grupos e comunidades.
Controle: Justiça penal.	Controle: Justiça, atores, comunidade.
Compromisso do infrator: pagar multa ou cumprir pena.	Compromisso do infrator: assumir responsabilidades e compensar o dano.
Infração: ato e responsabilidade exclusivamente individuais.	Infração: ato e responsabilidade com dimensões individuais e sociais.
Pena eficaz: a ameaça de castigo altera condutas e coíbe a criminalidade.	Castigo somente não muda condutas, além de prejudicar a harmonia social e a qualidade dos relacionamentos.
Vítima: elemento periférico no processo legal.	Vítima: vital para o encaminhamento do processo judicial e a solução de conflitos.
Infrator: definido em termos de suas deficiências.	Infrator: definido por sua capacidade de reparar danos.
Preocupação principal: estabelecer culpa por eventos passados (Você fez ou não fez?).	Preocupação principal: resolver o conflito, enfatizando deveres e obrigações futuras. (Que precisa ser feito agora?).
Ênfase: relações formais, adversativas, adjudicatórias e dispositivas.	Ênfase: diálogo e negociação.
Impor sofrimento para punir e coibir.	Restituir para compensar as partes e reconciliar.
Comunidade: marginalizada, representada pelo Estado.	Comunidade: viabiliza o processo restaurativo.

Fonte: SCURO NETO, 2000, p. 103.

Inegável que a justiça restaurativa rompe com o modelo retributivo, quando considera que a violação causada à vítima e a sociedade é mais importante do que a causada ao Estado. Fato que aponta claramente para a principal diferença entre os dois modelos de justiça que se pauta especialmente, no tratamento dispendido às partes afetadas pelo crime e na busca pela restauração das relações.

<sup>40</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

<sup>41</sup> SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça restaurativa real e possível. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 193-207, set. 2005.

<sup>42</sup> SCURO NETO, Pedro. *Manual de sociologia geral e jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 103.

Para sintetizar, ensina Scuro Neto, o que é fazer justiça nos moldes da justiça restaurativa:

“[...] significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.”<sup>43</sup>

### 3.2 As três concepções de aplicação do processo restaurativo

Johnstone e Van Ness apresentaram três concepções de justiça restaurativa: a concepção do encontro, que se refere à liberdade dos envolvidos na resolução do conflito; a concepção reparadora, focado na efetiva reparação do dano; concepção transformadora, na qual as ferramentas restaurativas são apontadas como formas de elaboração de uma justiça comunitária apta, a partir de aspectos individuais dos envolvidos, a propiciar uma transformação na maneira que cada pessoa percebe e encara seu modo de vida.<sup>44</sup>

André Ribeiro Giamberardino afirma que o ponto central da justiça restaurativa está “na participação ativa e criativa dos sujeitos criminalizados e vitimizados, na criação de espaços e oportunidades de diálogo e mútua compreensão”. Giamberardino classifica os processos restaurativos em três tipos<sup>45</sup>.

A primeira é a Mediação vítima-ofensor, o processo consiste em reunir vítima e infrator na presença de um mediador, com o objetivo de construir um acordo restaurativo a partir de um debate sobre a origem e as consequências da conduta delitiva, na esfera individual.

A segunda é a chamada Reunião coletiva ou *conferencing*, trata-se de um momento que proporcionará um diálogo no qual também se discutirá os motivos

---

<sup>43</sup> SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça restaurativa real e possível. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 193-207, set. 2005.

<sup>44</sup> VAN NESS, 2007 *apud* ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>45</sup> GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo*. 2014. 238 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

e as consequências do crime cometido visando buscar uma reparação do dano, mas numa prospeção coletiva, não individual.

E a terceira são os chamados Círculos decisórios ou *sentencing circles*, a pretensão desta técnica é proporcionar um diálogo entre grupos de pessoas envolvidas na situação ocasionada pelo cometimento do delito visando buscar uma reparação ou minimizar danos e traumas ocorridos em virtude do fato criminoso.

Diante de todo o exposto e da apresentação da dinâmica sob a qual se desenvolve o processo restaurativo é possível visualizar que em nenhum momento as partes são afastadas ou substituídas, como ocorre no sistema retributivo, aliás, como já foi estudada, a participação dos envolvidos em todas as fases do processo é condição *sine qua non*; observa-se ainda a busca pela composição do conflito, outra característica inexistente no modelo tradicional.

Por fim, nota-se que todo o processo leva à compreensão e conscientização de todo o contexto fático referente ao fato delituoso, o que permite que a sanção estabelecida tenha caráter de reparação e a responsabilização, e não caráter repressivo a exemplo do que ocorre no modelo retributivo.

### **3.3 Princípios dos processos restaurativos e retributivos: (in) compatibilidades**

Questão importante quando se trata do movimento restaurativo é quanto à compatibilidade de seus princípios com a principiologia do processual penal tradicional, sob o aspecto operacional da justiça restaurativa observa-se que seus enfoques de abordagem se apresentam em perfeita consonância com os objetivos da Constituição brasileira e de documentos internacionais, com exemplo a já citada, Resolução nº 2002/12 da ONU.

Muito embora só se possa vislumbrar tal ideia quando as práticas restaurativas são vistas como instrumentos capazes de promover a concretização do ideal democrático e não como alternativa para aplicação da pena de forma eficaz.<sup>46</sup> Entretanto, é preciso ter em mente que o procedimento restaurativo não é,

---

<sup>46</sup> SILVA. Mário Edson Passerino Fischer da. *Reflexões sobre a (in)viabilidade da adoção de um modelo restaurativo de justiça no âmbito do processo penal brasileiro: uma análise a partir da ótica da instrumentalidade constitucional do processo*. 2015-2016. Disponível em:

ainda, expressamente previsto em lei como devido processo legal em sentido formal.

Tendo por base tudo o que foi apontado até aqui, passa-se agora, para um breve estudo, a partir das diretrizes preconizadas pela ONU e à luz da legislação pátria, com a finalidade de verificar quais os princípios do processo penal tradicional também norteiam a justiça restaurativa e quais são, por ela, flexibilizados.

### **3.3.1 Princípio da Legalidade**

O processo é necessariamente formal, visto que é a estrita observância das regras que as partes têm a garantia de legalidade e imparcialidade na aplicação da jurisdição nos moldes do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal e uma das críticas que se tece sobre a justiça restaurativa frente aos princípios constitucionais é que sua aplicação gera a privatização do direito penal. Afirma-se que o infrator é submetido a um processo ilegítimo sob o controle de pessoas destituídas de autoridade pública.

Destarte, é de se observar que a utilização de outras formas de solução de conflitos penais compatibiliza-se, perfeitamente, com a garantia constitucional de acesso à justiça inserido no art. 5º, XXXV, da CF. Além disso, é possível afirmar que justiça restaurativa atende de maneira rápida e eficaz ao direito da célere e efetiva prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Os programas de justiça restaurativa estão em total consonância com a constituição que dispõe em seu art. 98 sobre a criação de Juizados Especiais, órgãos de intervenção que tem por finalidade promover a conciliação entre as partes envolvidas em crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles em que a pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos. A criação dos Juizados Especiais foi regulamentada pela Lei 9.099/95 e da leitura do art. 76 da lei, que permite a transação penal, como exemplo, conclui-se que a justiça restaurativa em nada contraria a legislação pátria. Sobre a lei que previu a flexibilização das vias punitivas, Luiz Vicente Cernicchiaro comenta:

---

<[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/6/2016\\_06\\_1053\\_1090b.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_1053_1090b.pdf)> Acesso em: 28 ago. 2018.

“A lei 9.099/95 constitui um sistema jurídico. Em sendo assim, reúne normas orientadas por princípios próprios. Anote-se. Princípios tradicionais do Direito Processual Penal foram repensados. Assim, o princípio da indisponibilidade, do contraditório e o exercício da defesa plena pelo acusado. Afastou-se a instrução criminal, como antecedente lógico da sentença penal condenatória. O *status* de condenado pode resultar independentemente de sentença condenatória transitar em julgado.”<sup>47</sup>

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 225 a qual traça parâmetros e orientações acerca do que é, como deve ser aplicada, e os benefícios da justiça restaurativa. Em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 181 que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, no capítulo VII o documento trata da possibilidade de acordo de não-persecução penal, *in verbis*: “quando os delitos forem cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não-persecução penal [...]”. Os incisos do art. 18 da Resolução listam os requisitos que devem ser atendidos para a concessão da não-persecução penal.

### **3.3.2 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa não são aplicados pela justiça restaurativa, porquanto o processo restaurativo é pautado pela voluntariedade e a colaboração das partes. Isso não significa dizer que o imperativo constitucional seja desrespeitado, o que ocorre é que a não obrigatoriedade de resolver o conflito pelas vias restaurativas leva à necessidade, para que ela se torne realizável, de que antes do início das sessões exista a assunção da responsabilidade por parte do infrator. A linha em que segue o processo restaurativo não é a de atribuir culpa ou autoria, e sim a de elucidar os motivos que o levaram a tal prática, não tendo o que se falar, nesses moldes, em contraditório no processo restaurativo.

No tocante a ampla defesa há que se ressaltar que durante todo o processo o mediador confere oportunidade para todas as partes se pronunciarem de forma igualitária a fim de alcançar a resposta que satisfaça a cada um

---

<sup>47</sup> CERNICCHIARO, 1996 *apud* CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

equilibradamente. Tal prática pode ser considerada, por assim dizer, em a ampla defesa da justiça restaurativa, já que é permitido ao infrator falar sobre as razões que o levaram a cometer o ilícito.

Neste sentido aduz Renato Campos Pinto De Vitto:

“A prática restaurativa [...] Deve ocorrer preferencialmente em local neutro para as partes, e se desenrola, basicamente, em duas etapas: uma na qual são ouvidas as partes acerca dos fatos ocorridos, suas causas e consequências, e outra na qual as partes devem apresentar, discutir e acordar um plano de restauração. Ressalte-se que é fundamental assegurar aos participantes boa informação sobre as etapas do procedimento e consequências de suas decisões, bem como garantir sua segurança física e emocional.”<sup>48</sup>

### **3.3.3 Princípio da Presunção de inocência ou da não-culpabilidade**

É necessário que existam provas suficientes de autoria e materialidade para que os processos da justiça restaurativa possam ser iniciados, conforme a Resolução 2002/12 da ONU, no entanto, isso não quer dizer que o cometedor do crime deva ser “condenado” antes do fim das sessões. Conforme, apresentado, o princípio restaurativo da confidencialidade não permite que a admissão de culpa pelo infrator seja utilizada contra ele quando não há acordo de restauração ao fim do processo.

Contudo, ainda que a confissão seja o primeiro passo para viabilizar a aplicação dos métodos restaurativos, esta não poderá ser usada para condenação ou agravamento de pena na justiça comum, a qual deverá observar as regras do processo penal que prima pela presunção da não culpabilidade. Ambos os princípios – confidencialidade (restaurativo) e presunção de inocência (retributivo) – podem coexistir. Não há que se falar em mitigação ou prejuízo para o autor do delito, visto que cada um é aplicado em processos que não se comunicam.

### **3.3.4 Princípio da Indisponibilidade da ação penal**

---

<sup>48</sup> SLAKMON, C., R. de Vitto; PINTO, E. R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: PNUD, 2005. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/justice\\_pub\\_restorative%20justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/justice_pub_restorative%20justice.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2018.



Ainda que o sistema jurídico brasileiro determine que o processo penal se pautar pelos princípios da Obrigatoriedade, da Indisponibilidade da ação penal pública e do *nulla poena sine iudicio* (proibição de aplicação da pena sem processo anterior), fato é que desde o advento da Constituição Federal de 1988 há um forte movimento de flexibilização de tais princípios, que pode se justificar em dois pontos: primeiro, o direito não é algo estático no tempo e no espaço; segundo, o colapso no qual imerge o sistema penal tradicional.

Conforme citado, a lei dos Juizados Especiais Criminais trouxe importantes inovações à sistemática do processo penal, merece destaque o princípio da discricionariedade regrada, que rompe com a rigidez do princípio da indisponibilidade da ação penal, porquanto, excepcionalmente, autoriza ao Ministério Público dispensar a persecução criminal para dispor de medidas alternativas. Nos dizeres de Aury Lopes:

“A nosso ver, o princípio da indisponibilidade da ação penal pública não foi fulminado ainda, mas foi mitigado. Nos moldes tradicionais, não poderia o Ministério Público dispor da ação penal, não podendo dela desistir, transigindo ou acordando. Ao MP, continua sendo usada a desistência pura e simples da ação penal de iniciativa pública, como é possível ao querelante na perempção da ação penal privada ou o perdão. É a consagração do princípio da Discricionariedade regrada sempre sujeito ao controle judicial.”<sup>49</sup>

Entretanto, conforme citado anteriormente em 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público promulgou a Resolução nº 181 que permite o acordo de não-persecução penal nos casos de crimes cometidos sem lesão ou grave ameaça, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo documento.

O que significa que mesmo os sistemas regidos pelo princípio da Obrigatoriedade admitem sua atenuação abrindo espaço para uma discricionariedade para os órgãos criminais configurar quais infrações apresentam grau de insignificância suficiente para tornar a *persecutio criminis* dispensável, adotando vias capazes de dirimir o conflito satisfatoriamente para os atores do fato delituoso.

Trata-se, como se pode notar, de meio alternativo para a resolução do conflito sem que se proceda um processo penal formal, em outras palavras, trata-se de aplicação de métodos de justiça restaurativa, uma vez observado que um dos

---

<sup>49</sup> LOPES Jr. Aury. *Direito Processual Penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

requisitos para a realização do acordo de não-persecução penal é justamente reparar o dano ou restituir a coisa à vítima.

Diante de todo exposto há que se ressaltar que não ficam aqui elencados todos os meios legais de legitimação da justiça restaurativa, no entanto, os citados mostram a sua compatibilidade e, mais que isso, sua adoção, pelo sistema de justiça criminal.

A partir de tais identificações verificar-se-á se a justiça restaurativa pode ser considerada uma forma de direito penal do inimigo ou, ao contrário, modelo viável de resposta ao crime pautado por princípios flexibilizados diante da necessidade de se adaptar à realidade de caos no qual está inserido o sistema penal pela incapacidade de cumprir suas promessas de fazer uma justiça verdadeiramente justa.

### **3.4 Justiça restaurativa X direito penal do inimigo**

Na maioria das sociedades modernas o direito penal adquiriu um papel de educador social, fato intrigante e igualmente incômodo, se analisado sob as perspectivas sociais e democráticas que deveriam predominar sobre os sistemas autocráticos e repressivos. Entretanto, na contramão disso o fenômeno do Estado Penal avançou enquanto que o Estado Social encolheu ao priorizar o setor repressivo ante os investimentos sociais. Tal fato mostra um Estado delineado por linhas autocráticas e repressivas.

As políticas criminais e as leis penais assumiram o papel de tranquilizadores da sociedade, criando assim um simbolismo do direito penal. Esse efeito simbólico induz os indivíduos a crerem que o sistema repressivo é medida suficiente para garantir o equilíbrio entre o cometimento de crimes e a punição do infrator, o qual não voltará a delinquir porque recebeu uma pena tão severa – e porque não dizer cruel – que jamais se atreverá a reincidir.

A criação de tal ficção só é possível num cenário de caos, onde uma sociedade intimidada pelos altos índices de criminalidade aciona o Estado para intervir em qualquer tipo de comportamento antissocial tornando-o uma infração tutelada pelo direito penal. Leonardo Sica, assim destacou: “o terreno fértil para o

desenvolvimento de um Direito Penal simbólico é uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana.”<sup>50</sup>

Diante de tal raciocínio, resta claro a pretensão de se educar a sociedade segundo as diretrizes do direito penal, fazendo com que toda infringência às leis, independente do grau de relevância e ofensa, sofram as punições mais graves possíveis. No entanto, o que ocorre na prática é a utilização indevida do direito penal, visto que é fantasiosa a ideia de que é possível responder de forma efetiva e eficiente a todas as infrações penais com sanções cada vez mais severas de modo a reduzir a criminalidade a um patamar baixo o suficiente para um maior e melhor controle social.

Neste ínterim, a realidade é que a severidade da pena não é fator suficiente para diminuir as condutas infratoras, mas a capacidade do Estado em responder de forma satisfatória às infrações penais, por outro lado, é caminho eficaz de controle da criminalidade. Assim, já lecionava Beccaria, em 1764, “a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade [...]”<sup>51</sup>

Deste modo, as vias alternativas de aplicação do direito penal surgem como poderoso trunfo, pois ao mesmo tempo em que oferecem respostas eficazes às infrações penais, também promovem, por meio de suas técnicas efetiva reeducação social. Entretanto, a aplicação de modelos alternativos de resolução de conflitos penais, observadas à luz de seus princípios, pode significar, de acordo com algumas correntes doutrinárias, a adoção de um direito penal do inimigo.

### **3.4.1 Direito penal do inimigo**

A expressão direito penal do inimigo foi criada pelo alemão Günter Jakobs, na década de 80, o objetivo do autor era distinguir o direito penal do cidadão pautado pela tradição garantista observadora de todos os princípios fundamentais, e o direito penal do inimigo, um direito despreocupado com tais

---

<sup>50</sup> SICA, 2002 *apud* GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>51</sup> BECCARIA *apud* GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: 14 set. 2018.

princípios fundamentais, vez que o infrator não deve ser considerado um cidadão e sim um inimigo do Estado.

Segundo o autor, o direito penal se estabelece em dois extremos quanto suas regras, de um lado estão o cidadão, em relação ao qual o direito penal só reage após a ocorrência do fato, do lado oposto está o inimigo, que recebe uma resposta prévia do direito penal, a ação visa interceptar a ocorrência do fato, para tal se combate a “perigosidade” do indivíduo.<sup>52</sup> Nesse sentido leciona o autor: “a punibilidade se adianta um grande trecho, até o âmbito da *preparação*, e a pena se dirige a assegurar *atos futuros*, não a sanção de *atos cometidos*”.<sup>53</sup>

Jakobs preconiza que a primeira forma de manifestação do direito penal do inimigo é a antecipação da punibilidade, a segunda é a desproporcionalidade das penas aplicadas, geralmente muito altas, e por fim, a terceira forma, é a relativização de determinadas garantias materiais e processuais, que chegam mesmo a ser suprimidas.<sup>54</sup>

Em suma, o direito processual penal do inimigo caracteriza-se por um processo direcionado para determinados indivíduos rotulados como inimigos, os quais se diferenciam de cidadãos comuns e, portanto, merecem ser submetidos a um direito penal distinto daquele aplicado aos demais indivíduos da sociedade.

Neste ponto, cabe refletir acerca da seguinte questão: a flexibilização dos princípios do processo penal, inclusive os constitucionais, pela justiça restaurativa, significam a adoção de um direito penal do inimigo?

### 3.5 A legitimidade da flexibilização de princípios

Ressalta-se, aqui, que o direito penal do inimigo possui características próprias, que concerne em suprimir fases e garantias do processo penal comum –

---

<sup>52</sup> JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2003 *apud* GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>53</sup> JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2003 *apud* GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: 14 set. 2018.

<sup>54</sup> JAKOBS; CANCIO MELIÁ, 2003 *apud* GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: 14 set. 2018.

direito penal do cidadão –, e neste ponto, frisa-se, que tais características em nada se assemelham as flexibilizações permitidas no processo da justiça restaurativa.

Cabe frisar que a supressão é o mesmo que extinção, enquanto a flexibilização se refere a uma diminuição na abrangência de determinado princípio. Para se flexibilizar direitos e garantias dentro dos sistemas positivados é necessário que tal possibilidade esteja prevista em lei.

Destarte, como visto no início do capítulo anterior, Cavalieri define o Direito como um fenômeno histórico e cultural, um conglomerado de normas e princípios criados pelos homens para garantir a pacificação social e realização da justiça.<sup>55</sup>

Diante disto, não há como considerar o Direito como algo estático. Para atender as demandas da sociedade em constante evolução ele também deve evoluir sob o risco de não conseguir garantir a paz e a justiça. Desta maneira, o próprio Direito autoriza a flexibilização de direitos e garantias que se apresente em desalinho com o sistema jurídico, mas tal mitigação só é permitida nos moldes das normas legais.

Exemplo clássico é a Lei 9.099/95 que permite a transação penal, por força da previsão do art. 98, da Constituição Federal, outro é o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade previsto no art. 5º, inciso LVII da CF, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Conforme já visto, o princípio da presunção da inocência é uma das orientações estruturantes do direito penal, no entanto ele não obsta a aplicação das prisões provisórias se elas forem fundamentadamente indispensáveis. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que não existe incompatibilidade entre o princípio da não-culpabilidade e a necessária limitação do direito da liberdade do acusado.

Diante do todo estudo exposto resta evidente que a flexibilização de princípios do processo penal não significa a adoção de um direito penal do inimigo. Para tanto, é preciso compreender que o modelo restaurativo não se opõe à justiça

---

<sup>55</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2017.

penal retributiva, ao invés disso guarda relação de complementariedade. Em outras palavras, não se pretende suprimir a justiça retributiva, vez que a justiça restaurativa não se mostra viável para resolver todos os tipos de conflitos penais. Neste sentido, a coexistência entre as duas justiças penais (restaurativa e retributiva) se demonstra viável e necessária.

Imprescindível salientar que a justiça restaurativa não representa uma forma de direito penal do inimigo, a finalidade do modelo restaurativo não é criar um novo sistema jurídico penal, mas sim contribuir para que paradigmas do atual sistema sejam transformados. O foco é a mudança de perspectivas nas soluções de conflitos penais. O modelo restaurativo retrata um progresso dentro do sistema penal que já não se sustenta ou justifica dentro dos moldes atuais. Neste sentido asseverou Luiz Flávio Gomes sobre o sistema de justiça penal: que o sistema tradicional da Justiça Criminal:

“[...] acha-se, desde sempre, em crise. Porque absolve ou condena, mas não ‘resolve’ o problema criminal (praticamente nada de positivo faz para a solução verdadeira do problema). Porque impõe suas decisões com ‘imperium’, mas sem ‘auctoritas’. Porque se preocupa exclusivamente com o castigo do agente culpável – isto é, com a pretensão punitiva do Estado, que é só um dos sujeitos implicados no problema criminal – mas não atende às legítimas expectativas dos restantes: da vítima, da comunidade, do próprio infrator. A efetiva reparação do dano causado pelo delito, a preocupação com a reinserção social do delinquente e a pacificação das relações interpessoais e sociais afetadas pelo crime não são considerados seriamente pelo modelo clássico, que atua guiado mais por critérios de eficiência administrativa do que de justiça e equidade. Há, portanto, espaço para o crescimento no Brasil da chamada Justiça restaurativa.”<sup>56</sup>

Ante o exposto conclui-se que a justiça restaurativa não é viável a todas as situações de crime, no entanto, possui enorme potencial de transformação do sistema. A aplicação de suas técnicas é perfeitamente possível para ressignificar a percepção que se tem sobre a infração penal. Os métodos pautados em princípios éticos e morais, do sistema restaurativo, proporcionam espaços para diálogos onde se promove a inclusão do indivíduo no processo, atribuindo a todos as partes envolvidas parcela de responsabilidade pelo crime. Viabilizando, desta forma, a

---

<sup>56</sup> GOMES, 2008 *apud* SANTOS, Lucas Nascimento. *Justiça restaurativa e princípio da presunção de inocência: a possibilidade de uma coexistência harmoniosa*. 193 f. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/11321/1/LUCAS%20NASCIMENTO%20SANTOS.pdf>> Acesso em: 16 set. 2018.

restauração das relações afetadas pelo crime e a ressocialização do ofensor, e ainda, promovendo a paz social.

## CONCLUSÃO

O cenário do sistema de justiça criminal retributivo é de completo caos. A ineficácia se traduz na impossibilidade de se atingir os fins aos quais, o modelo punitivo se destina: o controle social, a prevenção do crime e a ressocialização do infrator. É de fácil constatação que as penas punitivas não surtem o efeito esperado, que o cárcere não é meio eficaz de sociabilização.

No entanto, esse problema se arrastou ao longo de alguns séculos sem ser questionado, há uma insistência em fazer o mesmo sempre, logo se segue cometendo o mesmo erro reiteradas vezes o que desencadeia um processo de aumento de violência, criminalidade e reincidências no crime.

Neste sentido ensina Ela Wiecko V. de Castilho: “é preciso reconhecer os efeitos nocivos da pena de prisão e a necessidade de se identificar mecanismos diversos da privação da liberdade como resposta às condutas criminalizadas [...]”<sup>57</sup>.

A justiça restaurativa provoca nos indivíduos, estejam eles na condição de vítimas, infratores, operadores do direito, legisladores ou doutrinadores a necessidade de reverem paradigmas, de reconstruírem valores a partir de novas experiências, incitando, deste modo, um desenvolvimento social pautado em novos parâmetros mais humanizados do ideal de justiça, o que claramente aponta para uma sociedade com menos índices de criminalidade e mais responsabilidade social dos indivíduos.

Desse modo, ainda que sejam muitas as críticas que se tecem sobre a flexibilização dos princípios do processo penal pela justiça restaurativa não que se levar em consideração que se trata de método que possui técnicas que demonstram sua eficácia para muito além de uma simples alternativa de resolução de conflitos criminais.

---

<sup>57</sup> CASTILHO, Ela Wiecko V. *Roubo e furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não-privativas de liberdade*. 2009. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/roubo-e-furto-no-df-avaliacao-da-efetividade-das-sancoes-nao-privativas-de-liberdade.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.



## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)> Acesso em: 10 abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *Código penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. *Roubo e furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não-privativas de liberdade*. 2009. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/pesquisas/roubo-e-furto-no-df-avaliacao-da-efetividade-das-sancoes-nao-privativas-de-liberdade.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito, justiça e sociedade. *Revista da EMERJ*, v. 5, n. 18, 2002. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_58.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_58.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2017

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property, *The British Journal of Criminology*, v. 17, 1977. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

CRUZ, Rafaela Alban. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. *Tribuna Virtual*, ano 1, n. 2, mar. 2013. Disponível em: <[http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02\\_Rafaela.pdf](http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf)> Acesso em: 15 set. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *TJDFT realiza palestra sobre justiça restaurativa*. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/abril/tjdft-realiza-palestra-sobre-justica-restaurativa>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. *Um modelo restaurativo de censura como limite ao discurso punitivo*. 2014. 238 f. Tese (Doutorado) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

GRECO, Rogério. *Direito penal do inimigo*. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em: 14 set. 2018.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

*JUSTIÇA segundo Aristóteles*. Disponível em: <<https://eticaejustica.wordpress.com/justica-segundo-aristoteles>> acesso em 15 set. 2017.

LOPES Jr. Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARSHALL, Tony. F. Seeking the whole justice. In: HAYMAN, S. (Org.). *Repairing the damage: restorative justice in action*. London: ISTD, 1997. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 05 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 2002/12 da ONU: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal: 37ª sessão plenária. 24 de julho de 2002*. Disponível em: <[http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2018.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Lucas Nascimento. *Justiça restaurativa e princípio da presunção de inocência: a possibilidade de uma coexistência harmoniosa*. 193 f. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/11321/1/LUCAS%20NASCIMENTO%20SANTOS.pdf>> Acesso em: 16 set. 2018.

SCURO NETO, Pedro. *Manual de sociologia geral e jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2000.

SCURO NETO, Pedro. Por uma justiça restaurativa real e possível. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 32, n. 99, p. 193-207, set. 2005.

SICA, L. *Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa*. 2009. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28064/bases\\_para\\_modelo\\_brasileiro.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/28064/bases_para_modelo_brasileiro.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SILVA. Mário Edson Passerino Fischer da. *Reflexões sobre a (in)viabilidade da adoção de um modelo restaurativo de justiça no âmbito do processo penal brasileiro: uma análise a partir da ótica da instrumentalidade constitucional do processo*. 2015-2016. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/6/2016\\_06\\_1053\\_1090b.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/6/2016_06_1053_1090b.pdf)> Acesso em: 28 ago. 2018.

SLAKMON, C., R. de Vitto; PINTO, E. R. Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: PNUD, 2005. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/justice\\_public\\_restorative%20justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/justice_public_restorative%20justice.pdf)> Acesso em: 20 abr. 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.